



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.2.2 - Seção de Proces. da 5ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 103 - Bela Vista - CEP: 1317001 - São Paulo/SP

São Paulo, 6 de dezembro de 2012.

Ofício n.º 1386/12 - S.J. 4.2 - rti
Apelação n.º 0075514-18.2007.8.26.0000
Ação: Mandado de Segurança
Número de Origem: 59657/2005 - 0669258.5/4-00, 1593205, 5965705, 994.07.075514-3
Apelante: Apas Associação Paulista de Supermercados
Apelado: Prefeito Municipal de Campinas

Ilmo(a) Senhor(a),

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria a inclusa xerocópia do v. Acórdão proferido nos autos acima referidos.

Apresento a Vossa Senhoria protestos de respeito e consideração.

Monica Yukie Fujimoto Delboni
Supervisora de Serviço

A
1- CSAI para encaminhamento
2- A Biblioteca Jurídica
para anotações quem
a declaração de
inconstitucionalidade
da Lei Municipal
12320/12

Ilmo.(a) Senhor(a)
Prefeito Municipal de Campinas
Av. Anchieta, 200
13015-904 - Campinas - SP

RECEBIDO EM
18/12/2012
Márcia
Nome

Grs.
19/12/12

8132

Edson Vinícius Dias
13015-904 - Campinas - SP
Diretor de Departamento
Procuradoria Geral

1386
1386/12 TJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2012.0000325336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0075514-18.2007.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é apelante APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, é apelado PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 2 de julho de 2012.

FERMINO MAGNANI FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 7854
APELAÇÃO Nº 0075514-18.2007.8.26.0000
COMARCA DE ORIGEM: CAMPINAS
APELANTE(S): ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS - APAS
APELADO(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

APELAÇÃO – Competência legislativa municipal – Lei Municipal de Campinas nº 12.320/05, que obriga supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a terem empacotadores nos caixas – Inconstitucionalidade declarada – Incidente de Inconstitucionalidade nº 990.10.329220-0 – Sentença reformada – Matéria preliminar rejeitada – Apelação provida.

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela APAS - Associação Paulista de Supermercados, contra r. sentença do digno Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas (fls 100/103), que negou ordem em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído Prefeito dessa Municipalidade. Demanda cujo objeto consistia no exame de constitucionalidade da Lei Municipal Campineira nº 12.320/05, que obriga supermercados e estabelecimentos similares a manterem empacotadores à disposição do público consumidor.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) legitimidade processual da entidade impetrante na persecução judicial dos interesses dos seus associados; b) a lei combatida não trata de mera questão de interesse local, mas interfere no princípio da livre iniciativa econômica, que é direito líquido e certo dos estabelecimentos afetados, e por isso deve ter sua eficácia liminarmente suspensa; c) a limitação imposta pelo Poder Legislativo, no caso, viola a disciplina da repartição constitucional em matéria de competência tributária (fls 126/144).

Contrarrazões nestes termos: a) preliminar de ilegitimidade a-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

tiva da impetrante, pois nem todos os associados serão obrigados a cumprir a lei objeto da lide, e, além disso, o direito pretendido não é pertencente à categoria representada; b) a Constituição Federal também incumbe à iniciativa pública assegurar aos consumidores o acesso a bens e serviços que lhes tragam bem estar, proporcionem inclusão social e valorização do trabalho humano, por isso a intervenção é juridicamente respaldada; c) o princípio da livre iniciativa econômica, notadamente a liberdade de desenvolvimento da empresa, não se confunde com o objetivo de lucro puro nem realização pessoal do empresário, mas também não se sobrepõe ao interesse coletivo de justiça social (fls 149/159).

A douta Procuradoria de Justiça informou seu desinteresse no feito (fls 167).

O julgamento do recurso foi suspenso, para análise do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 12.320/05 (fls 180/184), mais tarde julgado procedente pelo C. Órgão Especial desta Corte (fls 199/205).

É o relatório.

De início, afirmo a legitimidade ativa da APAS nos termos do artigo 5, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal., c/c artigo 21 da Lei 12.016/2009. Sendo a matéria de interesse da categoria empresarial, a impetrante tem legitimidade para pleitear a proteção ao direito de seus associados.

Ao mérito.

Funda-se o debate recursal no exame de constitucionalidade da Lei Municipal nº 12.320/2005, de Campinas, cujo teor ora transcrevo:

Artigo 1º - Ficam obrigados os supermercados, hipermercados, e estabelecimentos similares a terem empacotadores nos caixas.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos estabelecimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

com mais de 05 (cinco) caixas.

§ 2º - *Cada caixa em funcionamento deverá ter a disposição do cliente 01 (um) empacotador.*

§ 3º - *Os empacotadores deverão ser, preferencialmente, jovens em busca do primeiro emprego, idosos ou portadores de necessidades especiais.*

Decerto, este dispositivo legal apresenta-se bastante simpático no aspecto social, à semelhança de outros textos legislativos municipais, dentre elas a iniciativa de oferecer aos jovens em busca do primeiro emprego, e às pessoas acima de 50 anos ou pessoas com deficiência o exclusivo trabalho, chance de colocação na tarefa de acondicionamento ou embalagem de produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais supracitados (refiro-me inclusive ao caso análogo do vizinho Município de Americana, lei local nº 4.575/2007).

Contudo, sob o viés jurídico, tal iniciativa afronta o regime constitucional federativo de atribuição de competência aos entes municipais, definida de modo suplementar *relativamente à legislação federal e estadual, sempre para a disciplina de assuntos de interesse meramente local, ou seja, que se circunscrevam aos limites do território da Comuna*, destacou o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 165.766-0/0-00 (relator Desembargador Roberto Vallim Bellocchi, j. 06/11/2008), que versava sobre caso similar originário do Município de Americana.

A questão foi remetida ao E. Órgão Especial, que reconheceu a incompetência do Município para a válida edição de “lei”, por contrariar o disposto nos artigos 21, inciso XXIV, 22, inciso I, e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal.

Do julgado consta que: *Então referida lei municipal, ao impor*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

obrigação aos supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares de contratar empacotadores, invadiu a competência da União, a quem caberia disciplinar a matéria, de interesse geral, além do que restringiu, sem sombra de dúvida, a livre iniciativa e a livre concorrência, afrontando, assim, o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, uma vez que os estabelecimentos atingidos por tal medida, de certo modo, estarão em desvantagem em relação àqueles localizados em outros municípios que não adotem legislação similar. (fls 203).

Por meu voto, rejeitada a matéria preliminar, dou provimento à apelação para o fim de autorizar os associados da impetrante a deixarem de observar as imposições veiculadas pela Lei Municipal Campineira nº 12.320/2005, proibindo-se a Municipalidade de autuar os estabelecimentos associados, em razão da inconstitucionalidade da referida Lei.

Não são devidos honorários advocatícios.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator